SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189879 - SP (2023/0410608-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARIO DAVID BRAVO CASTANEDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. 13 KG DE MDMA. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente e concreta para decretar a cautelar máxima, sobretudo em razão da gravidade do delito e da periculosidade exacerbada do agente, que adentrou no país com significativa quantidade de drogas, circunstância bastante para indicar a habitualidade criminosa.

3. A periculosidade concreta é circunstância apta a justificar a medida extrema, por evidenciar o *periculum libertatis*.

Documento eletrônico VDA41069680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/04/2024 18:50:12
Código de Controle do Documento: b1e3819b-1067-43aa-883c-fcac897c373c

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 15 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA41069680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/04/2024 18:50:12
Código de Controle do Documento: b1e3819b-1067-43aa-883c-fcac897c373c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189879 - SP (2023/0410608-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARIO DAVID BRAVO CASTANEDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. 13 KG DE MDMA. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente e concreta para decretar a cautelar máxima, sobretudo em razão da gravidade do delito e da periculosidade exacerbada do agente, que adentrou no país com significativa quantidade de drogas, circunstância bastante para indicar a habitualidade criminosa.

3. A periculosidade concreta é circunstância apta a justificar a medida extrema, por evidenciar o *periculum libertatis*.

Documento eletrônico VDA40887774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:39
Código de Controle do Documento: 0c3f42dc-b3d4-4e30-acd2-3b5b56d87e78

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MARIO DAVID BRAVO CASTANEDA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 240-244, por meio da qual deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, o agravante sustenta "irresignação quanto à ausência do *periculum libertatis*, a desproporcionalidade da medida adotada, bem como, a carência de fundamentação que consubstancie medida cautelar tão drástica como a prisão preventiva" (fl. 250).

Assinala, ainda, que (fl. 252):

> [...] foi comprovado que o recorrente possui residência fixa e trabalho lícito em seu país. E, apesar de não possuir endereço fixo no Brasil, é possível que se diligencie o acolhimento do acusado em abrigo local, com o apoio do serviço psicossocial da Subseção Judiciária de Guarulhos ou do próprio Consulado do México [...].

Trata-se de agente indiciado pela suposta prática do delito de **tráfico transnacional de drogas – art. 33, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006**.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese dos autos, assim consignei quanto à pretensão defensiva para a revogação da custódia cautelar, no que interessa (fls. 242-244, destaquei):

> [...] Os elementos apresentados afastam a plausibilidade jurídica

Documento eletrônico VDA40887774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:39
Código de Controle do Documento: 0c3f42dc-b3d4-4e30-acd2-3b5b56d87e78

> do direito tido como violado. Com efeito**, o Juiz de direito destacou que o acusado, em tese, haveria sido detido em flagrante nas dependências do aeroporto internacional de Guarulhos com aproximadamente13 kg de MDMA (metilenodioximetanfetamina) em seu poder, entorpecente oriundo do México**. A prisão cautelar foi decretada em 30/6/2023 e, **embora o réu seja primário, não demonstrou vínculo residencial no Brasil, além de existirem indícios de ser integrante de organização criminosa destinada à mercancia transnacional de drogas, uma vez que desconhecido o motivo da viagem, a destinação e a propriedade da *res***. Assim, o Magistrado respaldou o ***periculum libertatis*** **diante do elevado risco de reiteração delitiva do agente tanto em virtude da significativa quantidade de entorpecentes recolhida como para acautelar a aplicação da lei penal**, motivos pelos quais julgou ser exacerbada a periculosidade do réu.
>
> Na espécie, **há motivação idônea para decretar a custódia provisória ao destacar-se a gravidade da conduta em tese perpetrada, diante da vultosa quantidade de droga apreendida – cerca de 13kg de MDMA (metilenodioximetanfetamina).**
>
> Em casos similares, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou o posicionamento de que **a expressiva quantidade de droga apreendida – a revelar a habitualidade da traficância – pode justificar idoneamente a prisão preventiva** [...] portanto, nas hipóteses em que a dinâmica dos fatos e as demais circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são capazes de demonstrar a necessidade de garantia da ordem pública, por isso mesmo constituem fundamento idôneo para a custódia provisória [...].

Em razão da **gravidade do crime (tráfico transnacional de entorpecentes), da significativa quantidade de droga recolhida e dos robustos indícios de habitualidade delitiva**, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse sentido:

> [...] Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública [...] (**AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA40887774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:39
Código de Controle do Documento: 0c3f42dc-b3d4-4e30-acd2-3b5b56d87e78

A propósito:

> [...] É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos [...] (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA40887774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:39
Código de Controle do Documento: 0c3f42dc-b3d4-4e30-acd2-3b5b56d87e78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 189.879 / SP

Número Registro: 2023/0410608-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50064719220234036119 50240646120234030000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIO DAVID BRAVO CASTANEDA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIO DAVID BRAVO CASTANEDA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41060244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:53:14
Código de Controle do Documento: 13f0ca94-a397-498d-96a7-b56874034ef2